

AUTÓGRAFO Nº AUT-193/2014 CONFORME PROCESSO-545/2014

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 30/09/2014 09:38:08**Protocolado por:** Débora Geib

Dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados em vias ou logradouros públicos da cidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a recolher e remover das vias públicas do Município, veículos estacionados em situação que caracterize abandono.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se abandonado ou em situação que caracterize abandono, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

I - evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de proteção;

II - possuir carroceria com evidentes danos estruturais, causados por acidente, e/ou vandalismo, e/ou qualquer outro fato que inviabilize a circulação do mesmo com segurança;

III - estar impossibilitado de deslocamento pelos próprios meios;

IV - não possuir placa de identificação obrigatória;

V - oferecer risco à segurança e/ou saúde dos munícipes.

VI - ter vidros quebrados ou portas destrancadas, de tal forma que permita o acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 3º A Administração Municipal, através do Departamento de Trânsito, ao tomar conhecimento da existência de veículo automotor de qualquer natureza que se encontre abandonado em via pública da cidade, afixará nele um adesivo convocando o respectivo proprietário ou responsável. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2014)

§ 1º. Após a administração deverá notificar, o proprietário ou responsável, pela via postal com aviso de recebimento e/ou por edital à remover o veículo abandonado do local, em até 10 (dez) dias.

§ 2º. O conhecimento sobre veículos abandonados poderá ocorrer através de denúncias formalizadas através no Fale Cidadão do Município ou no protocolo central no Paço Municipal.

Art. 4º Completados 10 (dez) dias após a comunicação de abandono, sem que o proprietário ou responsável legal tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, poderá o veículo ser recolhido para o depósito ou local apropriado, próprio do município ou conveniado ou que cumpra a respectiva função.

Parágrafo único. É de responsabilidade do proprietário ou responsável legal resgatar o veículo abandonado, mediante pagamento das despesas

administrativas de remoção e de guarda ou estacionamento em local apropriado, sem prejuízo das sanções legais, na forma em vigor.

Art. 5º O depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos transcorrerá conforme os termos da Lei Federal nº 6.575/1978.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gramado, 30 de Setembro de 2014.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal